



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726745/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.589 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ADILSON DUARTE MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-35.851, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) DRJ/FNS (e-fls. 57/60) que **não conheceu a impugnação mantendo integralmente** a notificação de lançamento nº 2009/137891417725501 (e-fls. 45/47).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 45 a 47, através da qual foi efetuado o lançamento de Imposto a Restituir de R\$ 16.405,79, para Sem Saldo de Imposto, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 46, o lançamento é decorrente da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.405,79, da fonte pagadora Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, em razão do contribuinte não ter apresentado o comprovante de retenção.

Inconformado com a autuação, o contribuinte, por meio de seus advogados devidamente constituídos (procuração de fls. 12), apresentou a impugnação de fls. 2 a 11, alegando, em síntese o que segue:

Segundo o impugnante, a Receita Federal teria apurado (sic) “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, com base nos documentos do processo trabalhista 01966-1987-004-05-00-2 apresentados pela contribuinte*”;

Nesse contexto, o impugnante contesta o suposto lançamento de omissão de rendimentos alegando que a Receita Federal teria ignorado o Acórdão n.º 15022/08 e teria desrespeitado o que foi determinado pela Justiça do Trabalho, além de não ter considerado o real valor dos honorários advocatícios;

Aduz que a suposta omissão de rendimentos apurada pela Receita Federal corresponde ao valor dos juros de mora e correção monetária, o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, por meio do Agravo de Petição nos autos do processo n.º 1966.1987.004.05.00-2, declarou que se trata de verba de natureza indenizatória, não sendo cabível a incidência de imposto de renda;

Discorre longamente sobre a competência da Justiça do Trabalho, sustentando que a mesma é competente para decidir quanto a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas, concluindo que deve ser anulado “*o lançamento sobre o rendimento dito como “compensado indevidamente”, pois o mesmo corresponde aos juros de mora e correção monetária, verba tida como indenizatória obtida por meio do título da Reclamatória Trabalhista supramencionada, sob os quais não incide Imposto de Renda, conforme decisão do Tribunal Regional Federal do Trabalho, já mencionado.*”

Na sequência, o impugnante aborda longamente, a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária, transcrevendo jurisprudência dos Tribunais, concluindo que, em respeito à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região há de ser anulado o lançamento sobre rendimentos incorretamente ditos como omitidos, recalculando-os considerando as parcelas indenizatórias correspondente aos juros de mora e correção monetária;

Por fim, requer o impugnante (sic)

A. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o Impugnante espera e requer que seja acolhida esta Impugnação para o fim de assim ser decidido, anulando o débito fiscal reclamado, em sinal de total respeito à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (em anexo), e ainda, que seja recalculado o valor a ser restituído ao Contribuinte Impugnante;

Segue, em anexo, os seguintes documentos: Procuração autenticada; Documento de Identificação do Impugnante autenticado, Cópia da Notificação de lançamento impugnado, Cópia autenticada do Acórdão mencionado na fundamentação, Cópia da Certidão de Trânsito em Julgado do referido Acórdão, Cópia das Planilhas de Pagamento elaboradas pela 4ª Vara de Trabalho de Salvador e Cópias dos Recibos de Alvará.

É o relatório.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente lançamento refere-se à compensação indevida de IRRF, por falta de comprovação da efetiva retenção, e não de omissão de rendimentos como abordou o interessado na peça impugnatória.

Observa-se que em nenhum momento o impugnante contesta a glosa de IRRF, nem mesmo argumenta ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidos em decorrência do processo n.º 01966-1987-004-05-00-2-RT.

No demonstrativo *Devolução do Imposto de Renda Atualizado até 10-07-2008* (fls. 19), consta que o montante total do imposto de renda retido sobre as verbas trabalhista do processo n.º 01966-1987-004-05-00-2-RT foi devolvido aos requerentes pela própria Justiça do Trabalho, como comprova o **Recibo de Alvará**, datado de 31/10/2008 (fls.

20), que autorizou o levantamento pelo patrono da ação (Advogado Daniel Lucas Brito, OAB 12189), da importância depositada em conta vinculada pela fonte pagadora a título de imposto de renda, discriminando o valor correspondente a cada um dos requerentes. **O montante devolvido ao impugnante pela Justiça do Trabalho, a título de IRRF, foi de R\$ 47.050,18, conforme demonstrativo de fls. 19.**

Portanto, considerando que a própria Justiça do Trabalho já devolveu ao impugnante o montante total corresponde ao IRRF sobre as verbas trabalhistas do processo n.º 01966-1987-004-05-00-2-RT, e não tendo o impugnante apresentado nenhum documento ou alegação contestando a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente compensado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, não conheço da impugnação, por força das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que tratam da impugnação da exigência fiscal por parte do sujeito passivo da obrigação tributária:

(...)

Conclusão Por todo o exposto, manifesto-me por não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É como voto.

O interessado apresenta peça recursal (e-fls. 72/75), inconformado com a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.589 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726745/2011-33

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo e passo a sua análise.

A decisão *a quo não conheceu da impugnação*, tendo em vista que o lançamento refere-se à compensação indevida de IRRF e o interessado, em sua peça impugnatória, somente apresentou argumentos relativos à omissão de rendimentos, abaixo transcrição de trechos do referido Acórdão:

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente *lançamento refere-se à compensação indevida de IRRF*, por falta de comprovação da efetiva retenção, e não de omissão de rendimentos como abordou o interessado na peça impugnatória.

Observa-se que *em nenhum momento o impugnante contesta a glosa de IRRF*, nem mesmo argumenta ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidos em decorrência do processo n.º 01966-1987-004-05-00-2-RT.

Dentro desse contexto, promovemos uma análise minuciosa da peça impugnatória (e-fls. 2/11), excertos transcritos abaixo, e pudemos constatar que o entendimento promovido pela primeira instância foi assertivo:

Segundo a descrição dos fatos exposta pela Receita Federal ocorreu omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista...

...Percebe-se que o valor dito como omisso de rendimentos apurados pela Receita Federal, corresponde ao valor dos juros de mora e correção monetária, o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região declarou que se trata de verba de natureza indenizatória, não sendo cabível a incidência do imposto de renda...

...não há dúvidas que compete à Justiça do Trabalho a definição em torno da incidência do Imposto de Renda sobre o valor resultante do título executivo judicial proferido pela mesma...

...há de ser anulado o lançamento sobre o rendimento dito como "compensado indevidamente", pois o mesmo corresponde aos juros de mora e correção monetária, verba tida como indenizatória...

Portanto, concluímos que a compensação indevida de IRRF, contida na presente notificação de lançamento, é matéria não impugnada e, sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Considerando a incidência de preclusão, e que a presente notificação de lançamento traz em seu bojo como única infração a compensação indevida de IRRF, deixamos de analisar o mérito da peça recursal.

Isto posto, voto pelo ***não conhecimento do recurso voluntário.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura